



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 277/2025/GAB

Juti-MS, 10 de novembro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 037/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 037/2025, que ***"Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências"***, para apreciação desta Casa de Leis.

Acompanha a respectiva justificativa da proposição.

Na expectativa de que seja aprovado na forma proposta, requiero sua apreciação em regime de urgência especial, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta E. Casa de Leis, o que justifico em razão da necessidade de, caso seja aprovado, conferir a maior publicidade possível para fomentar o recebimento até o dia 31/12/2025.

Ao ensejo, subscrevo-me com apreço e consideração.

Atenciosamente,


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Deunizar da Silva Dias
Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS

203



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 037/2025

“Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI - Estado de Mato Grosso do Sul, *Gilson Marcos da Cruz*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de dezembro de 2025.”

Art. 2º O artigo 12 Lei Ordinária n.º 729/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, ou em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

II – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

III – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

IV – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


GILSON MARCOS DA CRUZ

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 037/2025

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Nobres pares,

Elevo à apreciação desta E. Casa de Leis o projeto anexo, que
“Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências”

Trata-se de proposta legislativa destinada à alteração do texto legal original com o intuito de possibilitar a execução do REFIS até o dia 31/12/2025

Como é sabido, a arrecadação municipal própria tem sofrido com a crise financeira que assola o país, sendo necessárias estratégias de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa para compor o erário público, sem a necessidade de judicialização da cobrança e com total incentivo à composição amigável.

Nesse cenário, considerando que nessa época do ano aumenta a circulação de rendas por conta do pagamento do 13º salário aos trabalhadores, é uma chance possivelmente positiva de estender os benefícios legais para que o cidadão jutiense em débito com o fisco municipal promova sua regularização.

Daí a justificativa da proposição, mantendo-se o fim do ciclo dos benefícios dentro do ano fiscal, a saber: 31/12/2025.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Vereadores, seja a presente proposição aprovada na forma proposta.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos demais pares, meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

GILSON MARCOS DA CRUZ

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 729/2025

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências .”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

Art. 2º Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos, com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica Municipal.

CAPÍTULO II

Da adesão

Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios

decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 6º O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III - desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III

Da Consolidação dos Débitos

Art. 8º Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2024, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

Art. 9º O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10 Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

Art. 11. Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 12. O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

Art. 13. Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 14. Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo reparcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 15. A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

Art. 16. Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação

jurisdicional.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS
06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer

Referente: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 037/2025.

Ementa: *"Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária nº 729/2025, prorrogando o prazo para adesão ao REFIS Municipal até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo Municipal de Juti/MS.

A Vereadora Relatora, após análise da matéria em tela, apresenta o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 036/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Gilson Marcos da Cruz, tem por objetivo prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, possibilitando ao contribuinte jutiense a regularização de seus débitos municipais com descontos sobre juros e multas, fomentando o aumento da arrecadação e a justiça fiscal, sem comprometer o exercício financeiro em curso.

O projeto foi apresentado acompanhado de mensagem justificativa, na qual o Executivo destaca a relevância da matéria e solicita sua apreciação em regime de urgência, conforme dispõe o art. 90, §1º da Lei Orgânica Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa e Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de autorização para realização de despesa pública, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, "a" da Constituição Federal, aplicável aos entes municipais por simetria. Logo, não há vício formal de iniciativa.

2. Aspectos de Constitucionalidade e Legalidade

O projeto em análise observa os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3. Aspectos Orçamentários e Financeiros

Em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a proposição contém previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser aberto crédito suplementar ou especial, se necessário.

4. Aspectos de Técnica Legislativa

O texto do projeto está redigido de forma clara e objetiva, obedecendo às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas jurídicas.

A estrutura normativa é coerente, concisa e compatível com a finalidade proposta, não havendo vícios de redação, ambiguidade ou desconformidade técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 037/2025:

- Atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

- Apresenta redação adequada e observância às normas de técnica legislativa;
- Está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras;
- E, por fim, pode tramitar regularmente e ser submetido à deliberação do Plenário.

Assim, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 037/2025, na forma apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2025.



Luzia Rocha
Vereadora Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, em sessão opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 037/2025.

Vereadores(as) presentes, Alberto Bueno, Luzia Rocha e Andréia Tobias.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2025.

Alberto Moreira Bueno
Vereador Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

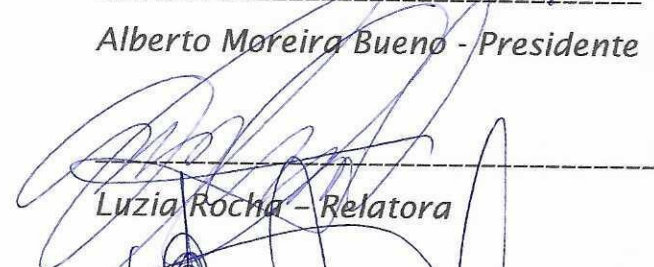
DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER:



Alberto Moreira Bueno - Presidente

☒
Favorável

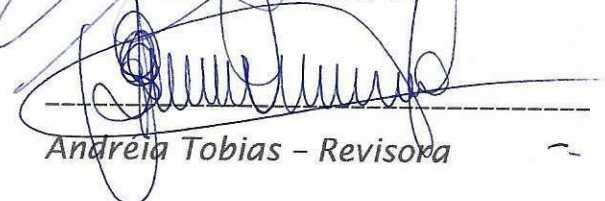
☐
Contrário



Luzia Rocha - Relatora

☒
Favorável

☐
Contrário



Andréia Tobias - Revisora

☒
Favorável

☐
Contrário

LIDO

EM __/__/__

Presidente

Ordem do Dia

ABERTA A FASE DE DISCUSSÃO: 1ª VOTAÇÃO: do PROJETO DE LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 037/2025, que "Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências."

ORDEM DO DIA

Votação ID:1762908386899 Proposição ID:1762896227596 ☒ 8 A Favor ☐ 0 Contra ☐ 0 Abstenção 11/11/2025 21:46 - 11/11/2025 21:46



Deunizar Dias (Presidente)
PSDB



☒ (A Favor)
Luzia Rocha
PSDB



☒ (A Favor)
Angela Biasi
PSD



☒ (A Favor)
Edimauro Libert
PSDB



☒ (A Favor)
Alberto Bueno
PSDB



☒ (A Favor)
Leonardo Santoro
PP



☒ (A Favor)
Rogério Dias
PSDB



☒ (A Favor)
Gabriel David
União Brasil



☒ (A Favor)
Andréia Tobias
PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

PROJETO DE LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 037/2025

- **2ª VOTAÇÃO:** do PROJETO DE LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 037/2025, que
"Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências."

Votação: Como vota o Vereador:

Alberto Moreira Bueno: Favorável ☒ ou desfavorável ☐

Andréia dos S. Tobias Lopes: Favorável ☒ Ou Desfavorável ☐

Angela Biasi Ferlin: Favorável ☒ ou desfavorável ☐

Edimauro da Cruz Libert: Favorável ☒ ou desfavorável ☐

Gabriel Pinheiro David: Favorável ☒ ou desfavorável ☐

Luzia Aparecida Araújo Rocha: Favorável ☐ ou Desfavorável ☐

Plinio Leonardo Santoro: Favorável ☒ ou desfavorável ☐

Rogério Dias da Silva: Favorável ☒ ou desfavorável ☐



MUNICÍPIO DE JUTI

AV. GABRIEL DE OLIVEIRA, Nº 1000 - CENTRO - CNPJ: 24.644.296.0001/41

JUTI/MS - CEP: 79.955-049

FONE: 0800 000 3876

PROJETO DE LEI 037/2025



368 / 2025 - PROTOCOLO - REQUERIMENTOS

PROTOCOLADO EM: 13 DE NOVEMBRO DE 2025 às 10:45:05

CÓDIGO DE ACESSO: 3BF657



BIÊNIO
2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
JUTI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 037/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 037/2025

“Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI - Estado de Mato Grosso do Sul, *Gilson Marcos da Cruz*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de dezembro de 2025.”

Art. 2º O artigo 12 Lei Ordinária n.º 729/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, ou em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

II – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

Protocolo nº 0368

Data: 23 / 11 / 2025

Hora: 10 : 45

Yaro *Saunder*

B

III – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

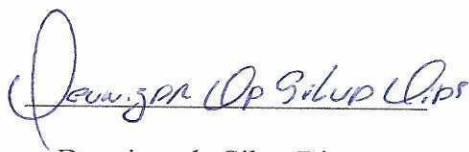
Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

GILSON MARCOS DA CRUZ

Prefeito Municipal

Nos termos do art. 7, VII, do Regimento Interno, assinam este autografo do projeto de Lei, a mesa diretora:



Deunizar da Silva Dias

Presidente



Luzia Ap. Araujo Rocha

Vice- Presidente



Angela Biasi Ferlin

1ª (primeira) secretária



Alberto Moreira Bueno

2º (segundo) secretário

20	R\$ 2.764,06	R\$ 3.469,96	R\$ 4.002,15
21	R\$ 2.791,70	R\$ 3.504,66	R\$ 4.042,17
22	R\$ 2.819,62	R\$ 3.539,72	R\$ 4.082,59
23	R\$ 2.847,80	R\$ 3.575,09	R\$ 4.123,43
24	R\$ 2.876,29	R\$ 3.610,88	R\$ 4.164,65
25	R\$ 2.905,05	R\$ 3.646,97	R\$ 4.206,30
26	R\$ 2.934,11	R\$ 3.683,43	R\$ 4.248,33
27	R\$ 2.963,44	R\$ 3.720,26	R\$ 4.290,86
28	R\$ 2.993,08	R\$ 3.757,48	R\$ 4.333,76
29	R\$ 3.023,00	R\$ 3.795,00	R\$ 4.377,09
30	R\$ 3.053,24	R\$ 3.832,99	R\$ 4.420,84
31	R\$ 3.083,77	R\$ 3.871,33	R\$ 4.465,08
32	R\$ 3.114,61	R\$ 3.910,03	R\$ 4.509,73
33	R\$ 3.145,75	R\$ 3.949,11	R\$ 4.554,81
34	R\$ 3.177,21	R\$ 3.988,62	R\$ 4.600,36
35	R\$ 3.208,98	R\$ 4.028,52	R\$ 4.646,39
36	R\$ 3.241,08	R\$ 4.068,78	R\$ 4.692,82
37	R\$ 3.273,49	R\$ 4.109,46	R\$ 4.739,73
38	R\$ 3.306,21	R\$ 4.150,56	R\$ 4.787,16
39	R\$ 3.339,28	R\$ 4.192,06	R\$ 4.835,05
40	R\$ 3.372,68	R\$ 4.234,03	R\$ 4.883,39

ANEXO II

TABELA 4 da Lei Municipal n.º 183/2003

GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO OPERACIONAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PED	PEDAGOGO	01	5.744,46	Ensino Superior em Pedagogia	40h

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 752/2025

"Altera a redação do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, e dá outras providências"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Ordinária n.º 729/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de dezembro de 2025."

Art. 2º O artigo 12 Lei Ordinária n.º 729/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, ou em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

II – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

III – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 14 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 115/2025